



Número: **0600505-46.2024.6.13.0319**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO BETIM DO BEM[PP / PDT / MDB / PODE / PL / DC / AGIR / PSB / UNIÃO / AVANTE / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS] - BETIM - MG (REQUERENTE)	
	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)
HERON DOMINGUES GUIMARAES (REQUERENTE)	
	FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO)
VINICIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127767339	02/10/2024 09:07	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600505-46.2024.6.13.0319 / 319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG
REQUERENTE: COLIGAÇÃO BETIM DO BEM[PP / PDT / MDB / PODE / PL / DC / AGIR / PSB / UNIÃO / AVANTE / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS] - BETIM - MG,
HERON DOMINGUES GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929, LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216

REQUERIDO: VINICIUS BRAGA SARAIVA DE RESENDE

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela **Coligação Betim do Bem** e pelo candidato **Heron Domingues Guimarães** contra o candidato **Vinicius Braga Saraiva de Resende**, pleiteando o direito de resposta em razão da divulgação de conteúdo supostamente difamatório e calunioso nas redes sociais.

Alega-se que o requerido veiculou, em seu perfil no Instagram e em outros meios, vídeos acusando o representante de práticas criminosas, como a distribuição de panfletos apócrifos com informações falsas.

A parte requerente sustenta que as acusações são infundadas e têm o claro objetivo de macular a imagem do candidato Heron Guimarães, às vésperas das eleições municipais de 2024. Requer a remoção dos conteúdos difamatórios e a concessão do direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

O requerido, em sua contestação, alega que as declarações feitas estão dentro do exercício da liberdade de expressão e da crítica política, negando qualquer intenção difamatória ou caluniosa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido.

II - Fundamentação

O direito de resposta no âmbito eleitoral está garantido pelo art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, que assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação que tenha sido atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

No caso concreto, após análise dos vídeos e das provas juntadas aos autos, restou comprovado que as publicações realizadas pelo requerido ultrapassam os limites da crítica política. As afirmações veiculadas, associando o representante à prática de crimes eleitorais e abuso de poder, configuram propaganda eleitoral negativa com caráter difamatório. O requerido não apresentou elementos probatórios suficientes para sustentar suas alegações, mesmo fazendo menção a documentos que acompanhariam a defesa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que a veiculação de propaganda negativa com conteúdo calunioso, injurioso ou difamatório enseja o direito de resposta, conforme previsto na legislação eleitoral, sem que isso implique violação à liberdade de expressão.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97, **julgo procedente** o pedido formulado pela **Coligação Betim do Bem** e pelo candidato **Heron Domingues Guimarães** e, em consequência:

Determino a remoção imediata das publicações impugnadas, veiculadas nos links indicados pela parte autora (Instagram e Facebook), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Concedo o direito de resposta ao representante, a ser publicado nas mesmas plataformas (Instagram e Facebook), pelo dobro do tempo da veiculação original, conforme previsto no art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019. O conteúdo da resposta deverá ser previamente apresentado nos autos para homologação.

Intime-se o requerido para cumprir a presente decisão no prazo de 24 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

